

PRESTAÇÃO DE CONTAS N.º 0607241-75.2022.6.26.0000 - PJE

PROCEDÊNCIA: SÃO PAULO - SP

REQUERENTE: TARCÍSIO GOMES DE FREITAS

RELATOR: DESEMBARGADOR SILMAR FERNANDES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
CAMPANHA. ELEIÇÕES DE 2022.
GOVERNADOR. DESCUMPRIMENTO
DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS.
DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES
INSATISFATÓRIOS.
IRREGULARIDADES NÃO SANADAS.
PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Excelentíssimo Senhor Relator,

Egrégio Tribunal,

Prestação de contas de campanha corresponde a recursos para as eleições de 2022 (Lei nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.607/2019).

A Procuradoria Regional Eleitoral juntou relatório de conhecimento emitido pela SPPEA/PGE (ID nº 64985398 e anexos).

Órgão técnico desse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, em relatório preliminar de diligências (ID nº 65006431), verificou necessidade de esclarecimentos e complementação de informações, o que foi feito (ID nº 65020399 e seguintes).

Após a apresentação de parecer conclusivo pela desaprovação das contas, o candidato apresentou novos documentos, bem como prestação de contas retificadora (ID nº 65048000 e seguintes).

Em nova manifestação (ID nº 65086623), a Coordenadoria de Contas Eleitorais e Partidárias manteve as considerações tecidas no parecer conclusivo de ID nº 65041939, quando entendeu pela desaprovação das contas e devolução de valores ao Tesouro Nacional. Vejamos:

“(…)

A) IRREGULARIDADES TRATADAS NA PETIÇÃO ID 65046700

4) Foram identificadas as seguintes divergências/omissões entre as informações relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e as da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, no valor total de R\$ 8.501.303,00 (22,82% do total de despesas contratadas), evidenciando a omissão de despesas e a utilização de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada que as suportaram, conforme descrito na p. 15 deste parecer (arts. 31, 32 e 53, I, "g," da Resolução TSE nº 23.607/2019) [item PTE 6.14 (2)]:

(…)

CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS: Os argumentos trazidos pelo candidato e a Instrução Normativa (ID 65046902) não são capazes de sanar o apontamento. As notas fiscais apontadas em circularização foram emitidas no CNPJ de campanha e continuam válidas, não tendo sido pagas com recursos provenientes das respectivas contas eleitorais, mas sim pela empresa BEACON. Assim, a rastreabilidade e a licitude dos pagamentos restaram prejudicadas, uma vez que as notas se encontram com o CNPJ da campanha e o recurso usado para o pagamento proveio da pessoa jurídica interposta, incidindo na proibição explícita no art. 31, inc. I, da Res. TSE

23.607/2019 (vedação de recebimento, de forma direta ou indireta, de doação proveniente de pessoa jurídica). O próprio contrato de prestação de serviço, juntado no ID 65046904, corrobora com a conclusão acima, tendo em vista que, em sua cláusula quinta, previu-se a possibilidade de que empresas indicadas pela BEACON prestassem serviços à campanha, emitindo nota fiscal “diretamente à CONTRATANTE”, que deveria efetuar o pagamento diretamente “abatendo o montante pago do valor que seria pago à CONTRATADA”, o que não ocorreu no caso em tela, tendo em vista que os pagamentos foram realizados pela empresa terceirizada, conforme “Anexo subcontratação Beacon” (ID 65040911). Assim, permanece o apontamento nos termos do parecer conclusivo.

7) Foram detectados gastos eleitorais, com a empresa Beacon Comunicações Ltda., no valor total de R\$ 24.385.500,00 (que representam 65,46% do total de despesas contratadas - 37.253.908,901), pagos com recursos do FEFC, FP e OR, nos seguintes termos: R\$ 2.699,762,04 (7,25% do total de despesas contratadas) foram pagos com recursos do FEFC; R\$ 8.063.687,89 (21,64% do total de despesas contratadas) foram pagos com recursos do FP; e R\$ 13.622.050,07 (36,56% do total de despesas contratadas) foram pagos com Outros Recursos, cuja regularidade foi submetida ao crivo do e. Relator.

(...)

CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS: O candidato acosta, após a emissão do parecer conclusivo, o contrato com a empresa “Beacon Comunicação Ltda” (ID 65046904), bem como alega a regularidade dos contratos apresentados com as empresas subcontratadas. Considerando que, em atenção ao art. 53, II, “c”, da Resolução TSE 23.607/2019, a prestação de contas deveria ter sido composta pelos documentos comprobatórios dos gastos com Fundo Especial de Financiamento de Campanha e do Fundo Partidário, na forma do art. 60 da Resolução TSE 23.607/2019, e que o contrato de ID 65046904 foi apresentado intempestivamente, mantêm-se as considerações do parecer conclusivo, submetendo-se a aceitação da nova documentação ao crivo do E. Relator, por se tratar de matéria de cunho

jurídico probatório.

B) IRREGULARIDADES E IMPROPRIIDADES

Neste tópico, mantem-se, na íntegra, o constante no parecer conclusivo ID 65041939.

C) CONCLUSÃO

Neste tópico, mantem-se, na íntegra, o constante no parecer conclusivo ID 65041939.

D) RECOLHIMENTOS

Neste tópico, mantem-se, na íntegra, o constante no parecer conclusivo ID 65041939.”

Dessa forma, seguindo os pareceres técnicos da Coordenadoria de Contas Eleitorais e Partidárias desse Tribunal Regional Eleitoral (ID nº 65041939; ID nº 65086623), a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela desaprovação das contas do requerente, bem como a aplicação das sanções correspondentes.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

(assinatura digital)

Paulo Taubemblatt

Procurador Regional Eleitoral Substituto